

PROCESSO N.º 01749/2016

INTERESSADO: COBALTO PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI-ME

ASSUNTO: JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 026/2016

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de portaria através de 01(um) porteiro do sexo masculino.

1. RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **COBALTO PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME**, inconformada com a decisão que declarou vencedora a empresa JR Ferreira e Serviços Ltda. - ME, apresentou a intenção de Recurso Administrativo em 18/11/2016, conforme consta na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 026/2016, juntando as Razões do Recurso Administrativo, às 12h 48min do dia 22/11/2016, requerendo que o pregoeiro declare inabilitada a empresa vencedora do certame, por não atender ao requisito previsto no item 4.1 do Edital.

2. TEMPESTIVIDADE

Conforme reza o art. 4º inciso XVIII da Lei 10.520/2002. É facultada ao licitante a manifestação de recorrer. Às 9hs04min o pregoeiro deu início ao prazo para apresentação da intenção de recorrer. Às 9h12min a empresa COBALTO PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME, manifestou a intenção de recorrer motivada pelo não atendimento do item 4.1 do Edital por parte da empresa declarada vencedora. Juntou às Razões no dia 22/11/2016, dentro do prazo legal. A empresa JR FERREIRA E SERVIÇOS LTDA., juntou as contrarrazões no dia 28/11/2016 às 09h41min, dentro do prazo legal.

Neste sentido, conheço do Recurso Administrativo por reconhecê-lo, tempestivo, passando a análise de suas Razões no Mérito.

SECIMA

SECRETARIA DE ESPAÇO DE MERO
ANDREVE, RECURSOS HÍDRICOS,
INFRAESTRUTURA, CIDADES E
ASSUNTOS METROPOLITANOS

GOVERNO DE
GOIÁS

3. RAZÕES ALEGADAS NO MÉRITO

Razões da Licitante: COBALTO PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME,

A Recorrente alega que a vencedora não cumpriu a exigência do item 4.1, às fls. 156, dos autos do processo nº 411/2016, a qual seja:

“4.1 Poderão participar deste Pregão Eletrônico os interessados do ramo pertinente ao seu objeto, desde que se enquadrem como microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, (...)”

Indicando nos documentos acostados ao processo em epígrafe, que o objeto social da vencedora do certame é **“Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação em Geral”** cujo respectivo CNAE-Código Nacional da Atividade Econômica, 81.29-0-00; refere-se a: **“Atividades de limpeza não especificada anteriormente”, cuja descrição não abrange o serviço de portaria.**

Alega ainda que, as empresas que são autorizadas a fornecer mão de obra terceirizada para serviços de portaria, não podem ser beneficiadas pelo regime de tributação do Simples Nacional. Desta forma, a cotação apresentada pela empresa, encontra-se viciada, uma vez que para o serviço em questão não foram inclusos todos os custos que abrange o regime tributário que rege o cargo de porteiro.

Por último, requer a inabilitação da empresa vencedora pelas razões alegadas acima e que seja aberta negociação de preços com a recorrente.

Junta legislação pertinente, jurisprudência e doutrina.

Contrarrazões da Licitante: JR FERREIRA E SERVIÇOS LTDA ME

Alega a contra arazoante em sua peça, que a documentação esta de acordo com o edital e que foi verificada e considerada adequada aos critérios de habilitação elencados no edital por parte da Agehab.

Pondera ainda, que, a alteração contratual com mudança do CNAE para sanar as pendências esta em andamento, com previsão do processo ser concluído até o dia 01/12/2016, desta feita solicitou o benefício de prazo concedido pelo artigo 5º da Lei Estadual nº 17.928/2012.

SECIMA

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO
AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS,
INFRAESTRUTURA, CIDADES E
ASSUNTOS METROPOLITANOS

GOVERNO DE
GOIÁS

4. DECISÃO

Compulsando os autos do processo sobre as razões e as contra razões apresentadas ponderamos em sua análise, que:

- 1) A questão cingir-se sobre o item 4.1 e 4.6.2., ambos do edital do Pregão Eletrônico nº 23/2016, que traz a inadequação dos documentos apresentados face ao objeto a ser contratado em detrimento das vedações da legislação vigente, conforme alegação demonstrada na peça recursal pela empresa recorrente.
- 2) Diante da situação, foi concedido o prazo de 05(cinco) dias úteis, do art. 5º da lei 17.982/2012, para que fossem apresentados os documentos saneadores presentes na notificação expedida no dia 01/12/2016, às fls. 410 do processo nº 1749/2016, cujo prazo para apresentação expirou em 08/12/2016.
- 3) A recorrida ficou-se inerte, não apresentando a documentação requerida.
- 4) Desta forma decido **conhecer do recurso administrativo e dar-lhe provimento no mérito, inabilitando a empresa JR FERREIRA E SERVIÇOS LTDA. ME**, pelo não cumprimento das exigências editalícias, e,
- 5) ~~Em atendimento ao disposto no subitem 9.6. do Edital, restabelecer a etapa competitiva de lances entre os licitantes.~~

Goiânia, 12 de dezembro de 2016.



AQUILINO ALVES DE MACEDO
Pregoeiro

De acordo:

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos,



LUIZ ANTÔNIO STIVAL MILHOMENS

Presidente da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB

SECIMA

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO
AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS,
INFRAESTRUTURA, CIDADES E
ASSUNTOS METROPOLITANOS

GOVERNO DE

GOIÁS